



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Avenida André Rodrigues de Freitas, 719 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 02/2010

Data: 19 de novembro de 2010.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ.

RESOLUÇÃO

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itapoá é instituído na forma desta Resolução, estabelecendo-se os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Itapoá.

Parágrafo único. Regem-se, também, por este Código os procedimentos disciplinares e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentar.

Art. 2º As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais são institutos destinados à garantia do exercício do mandato e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º São deveres fundamentais dos Vereadores:

I - traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das Garantias Individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem-estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões, e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as leis, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Santa Catarina e a Lei Orgânica do Município de Itapoá;

IV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial, aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, a raça, o credo, a orientação sexual e a convicção filosófica ou ideológica;

VI - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere, progressivamente, as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;

VII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, dos privilégios injustificáveis e corporativismo;

VIII - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;

IX - comparecer à Câmara Municipal durante as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias e as reuniões da Comissão de que seja membro;

X - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar; e

XI – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É expressamente vedado ao Vereador, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica Municipal:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

c) promover o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Parágrafo único. A proibição constante da alínea *a* do inciso II compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge, companheira ou companheiro e pessoa jurídica direta ou indiretamente por ele controlada.

CAPÍTULO IV DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem faltas contra a ética e o decoro parlamentar no exercício do mandato:

I - quanto às normas de conduta nas Reuniões da Câmara:

- a) utilizar, em seus pronunciamentos, palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, servidores do Poder Legislativo ou qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam às Reuniões da Câmara;
- c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário ou nas demais atividades da Câmara;
- d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- e) acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honorabilidade com arguições inverídicas e improcedentes;
- f) desrespeitar a autoria intelectual das proposições;
- g) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;
- h) usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- i) revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar; e
- j) fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Reuniões da Câmara ou às reuniões de Comissões.

II - quanto ao respeito à verdade:

- a) fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio ou forma, as votações ou seus resultados;
- b) deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- c) deixar de comunicar e denunciar da Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a lei, todo e qualquer ato ilícito, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da administração pública, bem como casos de inobservância deste Código de que venha a tomar conhecimento;

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado a prestar; e

e) utilizar-se de qualquer meio ilícito para obter informações sobre a Câmara ou sobre os membros dos Poderes Legislativo e Executivo.

III - quanto ao respeito aos recursos públicos:

a) deixar de zelar pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar a infraestrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos, de qualquer natureza, da Câmara ou do Poder Executivo, para benefício próprio, de partido político ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos e vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos; e

e) atribuir dotação orçamentária sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas ou, ainda, que aplique recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

IV - quanto ao uso do poder inerente ao mandato:

a) obter favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a administração pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da administração da Câmara ou outros setores da administração pública para obter vantagens ilícitas ou imorais para si próprio ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posições ou seu voto a contrapartidas pecuniárias de quaisquer espécies, concedidas direta ou indiretamente pelos interessados;

d) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante e depois dos processos eleitorais; e

e) fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação.

Parágrafo único. Constituem também atentado à ética e ao decoro parlamentar faltar com qualquer dos deveres fundamentais descritos no art. 4º e infringir as vedações do art. 5º desta Resolução.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º As sanções previstas para as infrações a este Código, em ordem crescente de gravidade, são:

I - advertência pública escrita;

II- advertência pública, escrita e com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões;

III - suspensão temporária do mandato por sessenta dias; e

IV - perda do mandato.

Art. 8º As sanções serão aplicadas segundo a gravidade da infração cometida, observado o que determinam os dispositivos deste Código.

Art. 9º A advertência pública e escrita será aplicada ao Vereador que infringir o disposto no art. 6º, inciso I, alíneas *a*, *c* e *f* e inciso II, alínea *b* desta Resolução.

Art. 10. A advertência pública e escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões será aplicada quando não couber penalidade mais grave a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar ato que infrinja o contido nas alíneas *b*, *d*, *e* e *i* do inciso I do art. 6º desta Resolução.

Art. 11. A suspensão temporária do mandato por sessenta dias será aplicada quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo anterior; e

II - praticar ato que infrinja o contido nas alíneas *g*, *h* e *j* do inciso I e alíneas *a*, *c*, e *d* do inciso II e alínea *e* do inciso IV do art. 6º desta Resolução.

Art. 12. A perda do mandato será aplicada ao Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses do artigo anterior;

II - praticar ato contrário aos deveres contidos no art. 4º desta Resolução;

III - propositadamente deixar de fazer parte das Comissões Permanentes quando indicado pela liderança de bancada de seu partido ou pelo Presidente da Mesa;

IV - praticar ato que possa ferir o decoro parlamentar;

V - efetuar, sem provas, denúncia contra Prefeito, Vice-prefeito, Vereador ou qualquer cidadão, causando-lhe prejuízos morais e/ou financeiros;

VI - cometer crime que seja passível de pena de reclusão ou detenção, com decisão transitada em julgado; e

VII - incidir nas infrações contidas nos incisos II, alínea *e*, incisos III e IV do art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. É passível também com a penalidade de perda do mandato o Vereador que infringir as disposições contidas no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 13. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato de sessenta dias e de perda de mandato é competência do Plenário, que deliberará em voto secreto por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa Diretora, Partido Político representado na Câmara Municipal, ou de ofício, pelo próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, após processo instaurado pelo referido Conselho.

§1º Nos casos dos incisos I e II, do art. 33 da Lei Orgânica a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§2º Nos casos previstos nos incisos III e IV, do art. 33 da Lei Orgânica, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 14. O Presidente de Partido Político, o Presidente de Comissão ou qualquer Vereador pode apresentar à Mesa Diretora da Câmara Municipal denúncia documentada de descumprimento, por Vereador, deste Código.

§ 1º A denúncia conterá clara exposição do fato, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, os documentos comprobatórios da infração, se for o caso, e, quando necessário, o rol das testemunhas, bem como a qualificação do denunciante.

§ 2º Não será recebida denúncia anônima.

§ 3º Quando a denúncia proposta contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do respectivo processo serão encaminhados à Procuradoria da Câmara Municipal para as providências que couberem.

§ 4º As denúncias originárias da Mesa Diretora serão encaminhadas diretamente ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 15. A denúncia será rejeitada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal quando:

I – não atender as exigências do art. 14, *caput*, §§1º e 2º desta Resolução;

II – faltar legitimidade da parte denunciante; e

III – o fato narrado evidentemente não constituir infração a este Código.

Art. 16. Recebida a denúncia, o denunciado será notificado para, no prazo de cinco dias, oferecer manifestação.

Art. 17. Após a manifestação de que trata o art. 16 desta Resolução, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará a denúncia e a manifestação ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá absolver sumariamente o denunciado, ordenando o arquivamento da denúncia, quando verificar ter o denunciado agido em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito ou coação moral irresistível.

Art. 18. Não sendo o caso de absolvição sumária, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ordenará a formação do processo disciplinar, que será encaminhado, por cópia, a todos os Vereadores, no prazo de dez dias após o recebimento da denúncia e da manifestação encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 19. O denunciado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo-lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art. 20. O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar designará, dentre os membros do Conselho, um relator que promoverá a apuração preliminar dos fatos, providenciando diligência que entender necessária e, em até quinze dias após designado, elaborará relatório prévio.

Art. 21. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, analisando o relatório prévio e considerando procedente a denúncia, notificará o acusado para que, no prazo de dez dias, apresente defesa, arrole testemunha e requeira diligência, se julgar necessário.

Parágrafo único. Na defesa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, apresentar ou especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária.

Art. 22. Apresentada a defesa, o relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, no prazo de quinze dias.

§ 1º Finda a instrução probatória, o relator notificará o acusado para oferecer alegações finais, no prazo de cinco dias.

§ 2º Recebidas as alegações finais, o relator encaminhará parecer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de dez dias.

§ 3º O parecer deverá conter o nome do acusado, disposição sucinta da denúncia, da defesa, da instrução e das alegações finais, bem como a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda o parecer, indicação dos artigos aplicados e proposta de medida disciplinar ou de arquivamento, se for o caso.

Art. 23. No caso do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluir pela procedência da denúncia e considerar o ato denunciado de gravidade passível de imputação nas penalidades previstas neste Código, seu parecer, emitido sob a forma de projeto de resolução, no prazo de quinze dias, será submetido ao Plenário para votação na primeira Reunião Ordinária seguinte ao término do prazo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, como primeiro item da Ordem do Dia, com a aprovação mediante *quorum* de maioria absoluta.

§ 1º Fica vedado o adiamento da discussão e da votação do parecer.

§ 2º Será considerado rejeitado o parecer que não obtiver *quorum* de maioria absoluta.

§ 3º Para efeito de quantificação do *quorum*, não serão computados os Parlamentares impedidos de votar por determinação dos arts. 26, 27, 28 e 29 desta Resolução.

Art. 24. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante, nos termos previstos para esse tipo de comissão na legislação federal.

Art. 25. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deliberará com a presença da maioria de seus membros, sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 26. Quando a denúncia partir da Mesa Diretora, na qualidade de denunciante e não meramente no cumprimento do dever de ofício, ficarão seus membros impedidos de votar assim como o Parlamentar denunciado, bem como seu suplente, quando este estiver exercendo função legislativa em substituição temporária àquele.

Art. 27. Quando a denúncia partir de Comissão, na qualidade de denunciante e não meramente no cumprimento do dever de ofício, ficarão seus membros impedidos de votar assim como o

Parlamentar denunciado, bem como seu suplente, quando este estiver exercendo função legislativa em substituição temporária àquele.

Art. 28. Quando a denúncia partir de Presidente de Partido Político, somente ficará impedido de votar o Parlamentar denunciado, bem como seu suplente, quando este estiver exercendo função legislativa em substituição temporária àquele.

Art. 29. Quando a denúncia partir de Vereador, na qualidade de denunciante e não meramente no cumprimento do dever de ofício, ficará impedido de votar assim como o Parlamentar denunciado, bem como seu suplente, quando este estiver exercendo função legislativa em substituição temporária àquele.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 30. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I - zelar pela observância dos preceitos legais, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II - processar os representados nos casos e termos deste Código;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos deste Código; e

IV - responder as consultas da Mesa, das Comissões e de Vereador sobre matéria de sua competência.

Art. 31. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por três membros titulares e dois suplentes, eleitos para mandato de dois anos, impedida a reeleição, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º Os Líderes partidários indicarão à Mesa os nomes dos vereadores que integrarão o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º Os membros da Mesa e suplentes de vereador não poderão integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 32. Não poderá ser membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o vereador:

I - incurso em processo disciplinar por incompatível com a ética e com o decoro parlamentar; e

II - que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

Parágrafo único. O recebimento de denúncia contra membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por infringência aos preceitos estabelecidos neste Código, constitui causa para seu imediato afastamento da função a ser aplicado, de ofício, por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 33. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais

Comissões Permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e designação de relatores.

§ 1º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que injustificadamente não comparecer a mais de três reuniões, consecutivas ou não, e o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a Sessão Legislativa.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 19 de novembro de 2010.

MESA DIRETORA



Joarez Antonio Santin
Presidente



Daniel Silvano Weber
Vice- Presidente

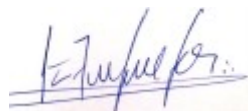


Marcelo Antonio Tessaro
Primeiro Secretário

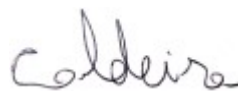


Osni Ocker
Segundo Secretário

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Izaque Goes
Presidente



José Maria Caldeira
Vice-Presidente



Jeferson Rubens Garcia
Membro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE DEU ORIGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº. 02/2010

Sra. Vereadora, Srs Vereadores

O presente Projeto de Resolução atende a um imperativo de ordem legal, consoante disposto no art.32, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, que trata das vedações impotas ao parlamentares, e de ordem institucional, pois as atividades políticas e parlamentares devem, necessariamente, estar cercadas permanentemente de uma proteção moral e ética, sob pena de descrédito popular.

Com efeito, o homem público tem um compromisso com a sociedade e, tanto na área executiva, quanto na área do legislativo, os padrões éticos devem ser preservados, de forma permanente e contínua, não sendo dado ao exercente de mandatos eletivos o cometimento de excessos e exorbitar os limites de suas garantias constitucionais e legais.

Ainda que a Constituição da República, como corolário do Estado Democrático de Direito, assegure aos Deputados e Senadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos e ainda que os Vereadores gozem do princípio da inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, na forma do disposto no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, não se admitem excessos, exorbitâncias, que possam denegrir a imagem do Legislativo.

A prática tem revelado que um Código de Ética Parlamentar é imprescindível, porquanto o dia a dia das múltiplas atividades parlamentares, às vezes extremamente tumultuado, expõe os vereadores e a Mesa diretora a situações embaraçosas e muitas vezes críticas, porquanto a Edilidade está desprovida de meios legais para coibir abusos e assegurar a normalidade dos trabalhos legislativos, ainda que conte com normas administrativas inseridas no Regimento.

São essas as razões que embasam a presente propositura, a cuidar especificamente da instituição de um Código de Ética dos Vereadores, criando, também, um processo disciplinar assegurador da aplicabilidade das normas nele contidas e estabelecendo melhores condições para a manutenção dos trabalhos parlamentares dentro de princípios rígidos da ética e do decoro parlamentar.

Este diploma legal principia por elencar os deveres fundamentais do homem público exercente de mandato eletivo na esfera do Legislativo, ressaltando as questões relativas à dignidade da função pública e a necessidade de estrita observância aos princípios da ética e da moral, sempre no propósito de enaltecer a atividade política, forma de garantia do respeito da comunidade e da sociedade como um todo.

Os atos atentatórios à ética e ao decoro parlamentar no exercício das atividades inerentes da vereança, dentro e fora da Câmara Municipal são objeto de capítulo próprio, que também, como não poderia deixar de ser, reproduz normas e preceitos constitucionais e inseridos na Lei Orgânica do Município.

As medidas disciplinares e sua aplicabilidade, que vão desde uma simples advertência pública escrita, até a perda do mandato eletivo estão convenientemente previstas no Capítulo V – DAS MEDIDAS DISCIPLINARES, aliás ponto nuclear e que consiste na preservação da dignidade do Poder Legislativo, cujo alvo se pretende restabelecer.

Isto tudo seria inviável e legalmente impraticável se não houvesse o estabelecimento de um processo disciplinar, no qual os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa são enfatizados.

Por derradeiro e de maneira inaugural, por se tratar de matéria essencialmente nova, o Código de Ética cria um Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no âmbito do Legislativo do Município de Itapoá, constituído por Vereadores eleitos entre os seus pares, com um mandato e com a incumbência de conhecer, instruir e julgar as infrações ético-disciplinares, estas em hipóteses mais graves e com a altíssima responsabilidade de conduzir os processos e manter sempre presente na consciência dos Vereadores a relevância e a importância da fiel e permanente observância dos preceitos introduzidos pelo Código de Ética.

Ao submetê-lo à superior apreciação dos Senhores vereadores e com a colaboração extremamente valiosa mediante a apresentação de emendas aditivas em seu texto, solicitamos a apoio dos nobres edis.

Itapoá, 19 de novembro de 2010

MESA DIRETORA



Joarez Antonio Santin
Presidente



Daniel Silvano Weber
Vice- Presidente



Marcelo Antonio Tessaro
Primeiro Secretário

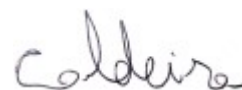


Osni Ocker
Segundo Secretário

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Izaque Goes
Presidente



José Maria Caldeira
Vice-Presidente



Jeferson Rubens Garcia
Membro